DELIBERAÇÃO AC00 - 1443/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23504/2012/001
PROTOCOLO	: 1613364
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	: ZELIR ANTONIO MAGGIONI
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – RECURSOS FEDERAIS – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – EXCLUSÃO DAS PENALIDADES – PROVIMENTO.

Deve ser observada a legislação vigente a época a qual prevê que as contratações realizadas com verba originária de repasse ou convênio Federal não deverão ser encaminhadas a este Tribunal, independentemente de seu valor, devendo permanecer no Órgão, cuja contrapartida será verificada quando da realização das inspeções.

Verificado que os atos demonstrados e as despesas efetuadas são frutos de verba federal, cuja fiscalização é de competência do Tribunal de Contas da União, o recurso deve ser provido para excluir as penalidades impostas ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário, interposto pelo Sr. Zelir Antonio Maggioni, ex-Prefeito Municipal de Sonora/MS, reformando a **AC02-GICN-610/2015** e **excluindo** todas as penalidades impostas ao recorrente, e via de consequência, julgar: Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 017/2010 e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 039/2010, celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Grison & Filha Ltda. – EPP., CNPJ/MF nº 02.241.060/0001-21, por seu Representante, Senhor Milton Antônio Grison, CPF/MF nº 326.351.090-87, como contratada, nos termos do artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 076/2013.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Zelir Antonio Maggioni, Ex-Prefeito Municipal de Sonora/MS, em face do Acórdão AC02-G. ICN-610/2015, proferida nos autos TC/MS nº 23504/2012.

Referido Acórdão foi proferido pelo que segue:

> *"(...) Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 07 de abril de 2015, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, ACORDAM em: 1.* ***Declarar a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 017/2010*** *e a* ***formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 039/2010, celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72****, como contratante, e de outro lado, a Empresa Grison & Filha Ltda. – EPP., CNPJ/MF nº 02.241.060/0001-21, por seu Representante, Senhor Milton Antônio Grison, CPF/MF nº 326.351.090-87****, como contratada, em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos relativos ao procedimento licitatório, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 2.* ***Aplicar a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721- 72, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório, com fundamento nos arts. 42, IV e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, 3. Aplicar a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao atual Ordenador de Despesas, Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF/MF nº 972.071.601-00, por grave infração à norma legal****, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório, com fundamento nos arts. 42, IV e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. (...)****." (GRIFO NOSSO)"***

O recurso foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: "(...) tempestivo e Cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno."

O recorrente aduz que seja concedido o provimento ao presente recurso, reformando o Acórdão AC02-G. ICN-610/2015, bem como a exclusão da multa imposta.

Encaminhados os autos para 3ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise nº 26195/2016 (peça nº 9), manifestando-se pela anulação do Acórdão recorrido, uma vez que não poderia ser objeto de apreciação o Contrato nº 39/2010, e pela exclusão da multa aplicada da recorrente. Informou ainda que contra a decisão ora recorrida, também foi interposto Recurso Ordinário pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, distribuído ao r. Conselheiro Ronaldo Chadid (TC/MS 23504/2012/002).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de nº 3309/2019 (peça nº 10), manifestou-se nos seguintes termos:

> *"1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, ex-prefeito Municipal de Sonora, no sentido de desobrigar o recorrente em tela da responsabilidade de remessa junto à Corte de Contas Estadual, dos documentos relativos à contratação em comento, isentando-o, portanto, da multa aplicada no AC02-G-ICN-610/2015; 2 – diante da constatação de que a contratação em epígrafe possui recursos financeiros de origem federal, o que descaracteriza a competência desta Corte para sua apreciação, pela declaração de ofício da nulidade do r. Acórdão AC02- G-ICN-610/2015, ainda que não tenha sido objeto das razões do recurso, declinando-se ao Tribunal de Contas da União a competência para sua apreciação, com a posterior extinção do presente feito e restituição dos documentos à origem; 3 – na hipótese de a Corte de Contas não acompanhar o entendimento deste parquet, pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do Recurso Ordinário em apreço, de modo a reformar o r. Acórdão recorrido para considerar legal e regular o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 017/2010 e a formalização do Contrato Administrativo nº 039/2010, isentando o recorrente das penalidades impostas no item 2 do mencionado julgado; 4 – pela informação nos Autos TC 23504/2012/002 acerca do entendimento aqui lançado para efeito de apreciação orientada no mesmo sentido; 5 - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO:

O Sr. Zelir Antônio Maggioni, ex prefeito Municipal de Sonora, interpôs Recurso Ordinário, perante esta e. Corte de Contas objetivando a reforma do Acórdão AC02-GICN-610/2015, cuja decisão foi declarar a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 017/2010 e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 039/2010, celebrado entre o Município de Sonora/MS, e a Empresa Grison & Filha Ltda. pelo não encaminhamento dos documentos relativos ao procedimento licitatório, vindo a acarretar a aplicação de multa regimental ao recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Cumpre salientar, que, contra a decisão ora recorrida, também foi interposto Recurso Ordinário pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, distribuído ao r. Conselheiro Ronaldo Chadid (TC/MS 23504/2012/002).

Em seu pedido o recorrente aduz que a Decisão do Acórdão se baseou no fundamento de que não foram encaminhados documentos completos para análise desta Corte, porém, afirma que o não envio de tais documentos da Licitação no prazo estipulado foi em virtude de que o mesmo possui recursos de origem federal, conforme poderá ser verificado nos empenhos nºs. 1537, 1538, 1540, 1541, 1543, 1544 e 1546, (Recursos da união PSF, PAB, Teto Vigilância TFVS, Idosos, Peti/Jornada, Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, PAIF) juntados no recurso em anexo.

Argumenta ainda, que o município foi oficiado inúmeras vezes para que observassem as disposições contidas no regimento interno desse Tribunal, conforme demonstradas cópias, da CI 139/2008, e do Ofício n° 255/D2008 e Oficio nº' 495 D/2014 de 28/07/2014, sendo o ultimo recebido do Conselheiro Sr. Iran Coelho das Neves, inclusive com a devolução a origem de processos que tinham verbas originárias de Recursos Federais.

O presente recurso além do disposto acima, conta com cópias do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 17/2010), da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2010 e de sua execução financeira. Ao final, o recorrente em seu pedido requer a exclusão da multa aplicada em seu desfavor.

De uma análise detida dos autos restou claro que o recurso em tela merece ser provido no sentido de desobrigar o recorrente da responsabilidade para efeito de exame por parte da Corte de Contas, tendo em vista que os atos demonstrados nas alegações e das despesas efetuadas fruto dessa contratação deve se dar pelo Tribunal de Contas da União.

Ressalto que, O § 4º, do artigo 304, da Resolução Normativa nº 57/2006 (vigente à época dos fatos) dispunha que "... *As contratações com verba originária de repasse ou convênio Federal não deverão ser encaminhadas ao Tribunal, independentemente de seu valor, devendo permanecer no Órgão, cuja contrapartida será verificada quando da realização das inspeções*".

Mantendo a mesma regulamentação, a Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, que aprova o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 206, § 2º dispõe que *"...Os documentos relativos às contratações com recursos financeiros de repasses ou convênios federais não deverão ser encaminhados ao Tribunal, independentemente de seus valores."*

Desta forma, entendo que não há que sem falar em ilegalidade e irregularidade do ato administrativo da decisão, assim, o presente recurso é passível de efeitos modificadores.

DISPOSITIVO

Diante disso, as alegações apresentadas pelo recorrente merecem ser acolhidas e por tudo que dos autos constam, **VOTO**:

1- Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, ex-prefeito Municipal de Sonora, por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I e artigo 69 ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

2- Pelo **PROVIMENTO**, à súplica em questão, reformando a AC02-GICN-610/2015 excluindo todas as penalidades impostas ao recorrente.

E via de consequência, julgar:

3- Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 017/2010 e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 039/2010, celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Grison & Filha Ltda. – EPP., CNPJ/MF nº 02.241.060/0001-21, por seu Representante, Senhor Milton Antônio Grison, CPF/MF nº 326.351.090-87, como contratada, nos termos do artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 076/2013 e,

4- Pela **COMUNICAÇÃO** Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

LBA/ARP/dssm